



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007051-82.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN DOS SANTOS SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007051-82.2023.8.26.0020

APELANTE: RENAN DOS SANTOS SILVA RIBEIRO

APELADO: ITURAN SERVIÇOS LTDA

COMARCA: FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

MM. JUIZ DE DIREITO: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

VOTO Nº 26.472

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE PARCELAS RELATIVAS AO MONITORAMENTO DO VEÍCULO. LICITUDE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. O autor alegou cobrança indevida de valores referentes ao monitoramento do veículo após a perda total do bem e sustentou que a ré já havia quitado integralmente o sinistro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cobrança das parcelas que dizem respeito ao monitoramento do veículo, após a ocorrência de sinistro com perda total do veículo, é legítima; e (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço que justifique indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança das parcelas relativas ao monitoramento do veículo é legítima quando expressamente prevista no contrato, pois decorre do próprio pacto firmado entre as partes, sendo obrigação do autor quitar o preço ajustado.

No caso concreto, o contrato previa a possibilidade de dedução das parcelas do valor da indenização, mas a demandada optou por pagar o montante integral ao autor, sem realizar a dedução, cabendo a ele a quitação do saldo remanescente.

A notificação prévia do débito foi devidamente comprovada nos autos, afastando a alegação de ausência de ciência acerca da cobrança e da possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

A mera cobrança de débito contratual devido não configura ilícito passível de reparação por danos morais, inexistindo ato abusivo ou vexatório por parte da empresa ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cobrança das parcelas relativas ao monitoramento do veículo após a ocorrência de sinistro com perda total do bem é legítima quando prevista contratualmente, pois o pagamento constitui obrigação do autor.

A notificação prévia do débito ao demandante afasta eventual alegação de desconhecimento da cobrança e de inclusão indevida em cadastros de inadimplentes.

A cobrança de dívida contratual regularmente devida não configura dano moral quando ausente conduta abusiva ou vexatória por parte do credor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 134/138, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o demandante a fls. 141/147. Aduz que a empresa ré continua “*cobrando o monitoramento do veículo, sendo que não existia mais o objeto do contrato com a perda total do veículo, ficando evidente a falha da prestação de serviços, sendo que o contrato deveria ter sido encerrado, inexistindo nenhum tipo cobrança do apelante*” (fls. 143). Ressalta que a seguradora HDI SEGUROS já efetuou o pagamento da maneira correta, abatendo todos os débitos, conforme mostra o *e-mail* em anexo. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença.

Ausente contrarrazões (certidão a fls. 153).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

RENAN DOS SANTOS SILVA RIBEIRO ajuizou ação que visa à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em face de ITURAN SERVIÇOS LTDA.

De acordo com a narrativa da inicial, o autor contratou com a ré contrato de proteção veicular por meio de rastreamento por satélite para o veículo de sua propriedade, o Renault Sandero Expressione Flex 1.6, ano 2018/2019, placas QPF6098. Ocorreu um sinistro com o bem no dia 22/09/2022, ocasião em que um carro em alta velocidade colidiu com o automóvel, causando sua perda total. A seguradora realizou o pagamento do sinistro. Ao adquirir um cartão de crédito, houve a negativa da aquisição em razão da existência de restrição em seu nome no valor de R\$ 1.102,52 lançada pela ré. Assevera que não foi notificado a respeito do débito. No contrato e na mensagem enviada pela seguradora havia a informação de que qualquer parcela ou serviço pendente seriam descontados no valor da indenização securitária. Diante do exposto, ajuizou a presente ação.

O juízo *a quo* julgou os pedidos improcedentes, valendo destacar:

No caso concreto, conforme se comprova pelo teor do e-mail de fl.38, a seguradora HDI SEGUROS efetuou o pagamento do sinistro, no valor de R\$51.471,00,

diretamente à conta indicada pelo segurado, sem que houvesse o desconto do saldo devido do prêmio do seguro a vencer.

Nos contratos de seguro de veículo, havendo previsão expressa como no caso e sendo concedida ao segurado a possibilidade de pagamento do prêmio do seguro de maneira parcelada, é lícita a dedução do quantum indenizatório integral, das parcelas vincendas do débito pendente. No caso concreto, houve a previsão dessa situação de acordo com o conteúdo da cláusula 11, acima transcrita.

(...)

No caso concreto, o valor da indenização foi integral e devidamente pago ao segurado, cabendo ao autor/segurado saldar o remanescente do prêmio do seguro, por se tratar do preço pela contratação da avença e de acordo com a boa-fé contratual.

Quanto a alegada ausência de notificação prévia, comprovou-se pelo conteúdo documental de fl.104 que houve o envio da referida notificação ao autor, a ensejar sua ciência acerca da futura possibilidade de lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes, acaso não quitado o débito a tempo.

Por fim, pelo deslinde do feito, inexistindo atitude ilícita da ré, não há se falar em indenização por dano moral.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Isso porque, ao contrário do que quer fazer crer o

recorrente, o valor cobrado diz respeito ao preço do serviço de monitoramento de veículo, parcelado em 12 vezes.

Conforme constou da cláusula 11 do contrato de fls. 87/92, o valor da mensalidade é devido, mesmo em se tratando de parcelamento do preço do serviço. Nesse sentido é o teor da referida cláusula (destaquei):

“11. Ter conhecimento que caso ocorra um sinistro envolvendo o veículo segurado que implique em sua indenização total pela seguradora, **todas as parcelas referentes ao prêmio do seguro, vencidas e vincendas tornar-se-ão imediatamente devidas** e deverão ser prontamente pagas pelo CONTRATANTE à ITURAN, sob pena de negativação deste valor nos órgãos de proteção ao crédito”. (fls. 89).

Sendo assim, uma vez que o sinistro ocorreu dois meses após a contratação, correta a cobrança da mensalidade pelo período de vigência do contrato.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observada a concessão da gratuidade processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora